

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2669/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0245.0025109/2024-84,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, 10 (dez) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31 de julho de 2024, referentes ao saldo de 1/2 (meio) dia do plantão ministerial de 26 de março de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2260/2022, aos plantões ministeriais realizados em 27 de março de 2022, 28 e 29 de maio de 2022, ao saldo de 01 (um) dia do plantão ministerial realizado em 30 de abril de 2023, aos plantões ministeriais dos dias 01 de maio de 2023, 28 e 29 de dezembro de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) dia de licença compensatória, referente ao plantão ministerial realizado em 29 de dezembro de 2023, a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2695/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0348.0025645/2024-72:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: FLORIANO - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
14	Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI	SARAH GABRIELA BARBOSA SALES

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2697/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0162.0025801/2024-08:

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
21	3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	ARTHUR LIRA COSTA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2700/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0053.0028157/2023-17,

RESOLVE

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA à Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, no art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí de 1989, e no art. 9º da Lei estadual nº 7.384/2020, a ser calculado na forma do art. 2º do Ato PGJ-PI nº 1.094/2021, produzindo efeitos retroativos a 03 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2701/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0003758/2021-18,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor JOÃO PAULO TEIXEIRA BRASIL, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 377, do Padrão 05, Classe B para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 09 de maio de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2702/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0169.0025462/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, para realização de Sessão Tribunal Popular do Júri, dia 31 de julho de 2024, referente ao processo nº 0000141- 95.2018.8.18.0071, na comarca de São Miguel do Tapuio-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2703/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho PGJ - 0792051,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 0001809-426/2023, em razão de arguição de suspeição dos Promotores titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 27ª, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI 2543/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2704/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0169.0025462/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, membro do GAEJ, para atuar nas Sessões do Tribunal Popular do Júri referentes aos processos nº 0000076- 91.2004.8.18.0071 e nº 0000158- 97.2019.8.18.0071, nos dias 06 e 08 de agosto de 2024, respectivamente, na comarca de São Miguel do Tapuio-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2705/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0733.0025676/2024-56,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores SEBASTIÃO RODRIGUES MOURA, Matrícula 15595, e LEANDRO CAVALCANTE BORGES, Matrícula 15793, para atuarem como **supridor de fundos titular e suplente**, respectivamente, da Sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI, no exercício financeiro de 2024, em substituição ao servidor REDSON DUQUE COELHO, anteriormente designado por meio da Portaria PGJ nº 1481/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2706/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça JAIME RODRIGUES D ALENCAR, titular da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, de 17 de julho a 04 de agosto de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2707/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0025521/2024-73,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, Coordenador do GAECO, e o Promotor de Justiça LEONARDO FONSECA RODRIGUES, Subcoordenador do GAECO, para participarem do evento "**Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD/AVANÇADO**", a ser realizado entre os dias 19 e 21 de agosto de 2024, nas sedes do Ministério Público de Minas Gerais (Belo Horizonte e Ouro Preto).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2709/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0084.0025394/2024-42,

R E S O L V E

CONSIDERAR o Promotor de Justiça CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Itaueira, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 26, 29 e 30 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 04 de fevereiro de 2024 e 07 de abril de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2710/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0136.0025432/2024-79,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar em audiência referente ao Processo de nº 0000143-05-2020.8.18.0036, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, no dia 16 de julho de 2024, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2711/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0178.0025286/2024-93,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **TIAGO BERCHIOR CARGININ**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, 02 (dois) dias de folgas compensatórias, para serem fruídos em 26 e 29 de julho de 2024, referentes à atuação como parecerista da V Edição da Revista Eletrônica do MPPI, conforme a portaria PGJ/PI nº 1553/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2712/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a designação da Promotora de Justiça Karine Araruna Xavier para responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos, do dia 15 de julho ao dia 03 de agosto de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2518/2024;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0713.0025999/2024-74,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GILMAR PEREIRA AVELINO** para atuar na audiência referente ao processo nº 0802133-05.2023.8.18.0032, de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, no dia 15 de julho de 2024, em razão da arguição de suspeição da Promotora de Justiça Karine Araruna Xavier.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2713/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 17/2024/1ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0021776/2024-04,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para atuar como ponto focal e de contato com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB-MPF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2714/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0070.0026097/2024-89,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA CRISTINA MATOS SEREJO**, titular da 16ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 20ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 28 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 000022-311/2024

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de documentos encaminhados pela 21ª Promotoria de Justiça de Teresina informando que Rosymeure Amorim Feitosa estava sendo vítima de violência doméstica por parte do companheiro David de Oliveira após a vítima descobrir que o noticiado estava abusando sexualmente da filha menor R. J. F. M, contudo os autos não trouxeram todas as circunstâncias de tempo, modo e lugar do fato criminoso.

Assim, a Promotoria de Justiça requisitou instauração de Inquérito Policial, conforme acostado aos autos.

A Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí respondeu o ofício informando que adotou as providências cabíveis para apuração do fato criminoso, conforme processo SEI nº 00019.019740/2024-04.

É o relatório.

Conforme Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já for objeto de investigação. Ademais, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que a instauração simultânea de dois procedimentos investigativos para a apuração dos mesmos fatos, além de configurar constrangimento ilegal, consiste numa violação clara ao princípio do "*ne bis in idem*".

Assim, tendo em vista a duplicidade de procedimentos investigatórios para apuração dos mesmos fatos, a Notícia de Fato carece de arquivamento.

Diante o exposto, **DETERMINA-SE:**

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;

seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

Luciano Lopes Nogueira Ramos

Promotor de Justiça

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Notícia de Fato

SIMP 000175-284/2024

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada à vista da declaração do Sr. José João de Souza, relatando, em síntese, que no povoado Emparedado, zona rural de Buriti dos Lopes-PI, os cabos elétricos da distribuidora de energia Equatorial se rompem periodicamente, representando um perigo para a população do povoado, sobretudo nos períodos de chuva, e que há instabilidade com relação ao fornecimento de energia elétrica, uma vez que rotineiramente há quedas de energia, que ocasionam a queima de equipamentos, tendo ainda informado que a empresa apresenta morosidade e dificuldades para solucionar o problema.

Diante das informações trazidas pela noticiante, o Parquet oficiou a EQUATORIAL para que apresentasse esclarecimentos sobre a presente demanda.

Em resposta, conforme ID.59289619, a EQUATORIAL informou que aplicou medidas corretivas e preventivas, tais quais o aterramento da rede e realização de roço e podas de mato no local. Ato contínuo, concluída a emenda do condutor e recuperado o circuito 13.97kv, normalizou-se todo o ramal trifásico do povoado na data de 27 de março de 2024 e as equipes de campo ainda efetuaram manutenção preventiva em dois transformadores trifásicos locais, com substituição de conexões: três isoladores de pino 15kv e de duas chaves fusíveis porcelana de 15kv.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se que o problema apresentado nesta Promotoria de Justiça já se encontra solucionado em virtude da apresentação das imagens da Equatorial.

Assim, diante das informações colhidas nos autos, verifico que, *a priori*, não existem ilegalidades ou irregularidades a serem delineadas à concessionária noticiada, encontrando-se o objeto da presente demanda devidamente solucionado e inexistem. Esgotado o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Considerando que a noticiante não é possível de ser notificada, encaminhe-se cópia desta decisão para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos, para fins do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 26ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 002/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu representante nesta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), bem assim o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

Considerando as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

CONSIDERANDO que a recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas candidaturas;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando às normas atinentes à legislação eleitoral;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL SIMP/MPPI 000039-279/2024 destinado a acompanhar o planejamento, a preparação das Eleições Municipais e todo o processo eleitoral do ano de 2024, nos Municípios de **Parnaguá-PI, Riacho Frio-PI e Curimatá-PI**, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

1. O **registro e atuação** da presente Portaria;

2. **Nomeie-se** a Assessora da Promotoria de Justiça de Parnaguá/PI, para secretariarem este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP; EMP/MPPI;

3. A juntada ao procedimento da Recomendação nº 01/2024 dando-se o devido cumprimento;
 4. A **publicação** da portaria *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;
 5. **Após**, cumprindo as diligências iniciais venham os autos conclusos.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 12 de julho de 2024.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor Eleitoral

26ª Zona Eleitoral - Parnaíba/PI

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

DESPACHO

Ref. PA SIMP 001265-369/2022

Trata-se de procedimento instaurado a partir do Auto de Infração encaminhada a este Órgão pelo Procon/MPPI (ID: 53415534/2), nos termos da Lei nº 8.078/90 e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020. 2. Em audiência extrajudicial realizada em 26.04.2023 às 11:30h, o posto autuado "Posto Fácil - D.I.F. Carvalho LTDA, inscrito no CNPJ: 30.416.497/0001-94" apresentou contraproposta solicitando desconto de 60%, resultando em uma multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagamento em 4 parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais). O compromisso foi firmado e as parcelas foram integralmente pagas, conforme atesta documento de ID: 58815743/1. Ante o exposto, decido: a) Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 5º e seguintes do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020; b) Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento; c) Seja comunicado o autuado da decisão de arquivamento; d) Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso; e) Registre-se e dê baixa no SIMP; Parnaíba (PI), 09 de maio de 2024. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça.

2.5. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 90/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 13/2024

SIMP nº000049-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90 dispõe em seu artigo 5º, "d", que são objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.555, de 3 de julho de 2013 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Portaria nº 1.555, de 3 de julho de 2013 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB;

CONSIDERANDO que o artigo 10º da Portaria nº 1.555, de 3 de julho de 2013 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, de forma contínua, os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica indicados nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para garantir as linhas de cuidado das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que as demandas por medicamentos são o principal objeto de judicialização da saúde, tornando a assistência farmacêutica no SUS um debate constante nos sistemas sanitário e de justiça;

CONSIDERANDO que a dificuldade de acesso aos medicamentos básicos pela população decorre, especialmente, da precariedade no gerenciamento da Assistência Farmacêutica pelos Gestores Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que, conforme Diagnóstico da Assistência Farmacêutica nos Municípios do Piauí, exercício de 2019, constatou que 34% dos municípios não aplicaram o mínimo necessário dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos; que durante 2019 mais de 50% dos municípios piauienses não tinham no seu quadro de pessoal pelo menos um farmacêutico responsável pela política de medicamento e, dentre os profissionais existentes, apenas cerca de 40% eram efetivos; que quase 90% dos municípios não possuem farmacêuticos efetivos; que, apesar dos benefícios do sistema Hórus, foi verificado que somente 35,27% dos municípios fizeram alguma movimentação no Hórus, enquanto que 40,63% nem tinham senha de acesso ao sistema, os outros 24,11% são os municípios que mesmo tendo senha de acesso, não realizaram nenhuma movimentação no sistema;

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial, com desenvolvimento de ações para garantir o acesso e uso racional;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.916 de 30 de outubro de 1998, que dispõe acerca da Política Nacional de Medicamentos, indica enquanto prioridades a assistência farmacêutica, especificando a diretriz da descentralização da aquisição programada de medicamentos pelos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, do Anexo XXVII da PDC GM/MS nº 02/2017 - Portaria nº 3.916 de 30 de outubro de 1998 dispõe que à gestão municipal cabe coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; definir a relação municipal de

medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; e receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda;

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 9.787/99 estabelece que "as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

CONSIDERANDO que, nas aquisições de medicamentos no âmbito do SUS, "o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço", nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 17, de 02 de março de 2007, com redação determinada pela Resolução RDC nº 51, de 15 de agosto de 2007, ambas emitidas pela ANVISA, estabelece que "no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

CONSIDERANDO que a Lei 14.654/2023 incluiu o Art. 6ºA à Lei 8.080/1990 que dispõe que as diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 13/2024 (SIMP 000049-030/2024)**, a fim de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico no Município de Teresina - PI, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria, com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Oficie-se a Fundação Municipal de Saúde para informar acerca da instauração do presente procedimento e requisitar esclarecimentos preliminares acerca das medidas adotadas pelo Município de Teresina para o cumprimento dos preceitos firmados na Política Nacional de Medicamentos e legislação correlata, especialmente no que se refere a:

Seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

Indicação da listagem dos profissionais farmacêuticos responsáveis pela política de medicamentos de Teresina e o respectivo vínculo com a Fundação Municipal de Saúde;

Listagem de movimentações do ano de 2024 que indique a utilização do sistema HÓRUS pelas farmácias da rede pública municipal;

Listagem de estoques de medicamentos atualmente constantes na Gerência de Assistência Farmacêutica da Atenção Especializada da Diretoria de Atenção Especializada - GEAFH-DAE-FMS e na Gerência de Assistência Farmacêutica da Diretoria de Atenção Básica - GEAFB-DAB-FMS;

Disponibilização da listagem de estoques de medicamentos na página eletrônica da Fundação Municipal de Saúde, em cumprimento ao que dispõe o art. Art. 6º-A da Lei 8.080/1990.

Teresina, 25 de abril de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 165/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 16/2024

SIMP nº000067-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Ordinária nº 0830863-56.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a uma pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo Nº 16/2024 (SIMP 000067-030/2024)**, a fim de acompanhar a Ação Ordinária nº 0830863-

56.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a pessoa com deficiência e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 29ª PJ

2.6. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 064/2024

PORTARIA Nº 093/2024 (SIMP: 001728-426/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas - conforme o que determina o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, inciso II, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.258/05 modificou a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, com o fim de incluir a obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, fazendo com que o poder público municipal passasse a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção a essa população, garantindo padrões básicos de dignidade e direitos sociais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos constantes da Manifestação nº 2757/2024, segundo a qual na região central da cidade, ao lado prédio da Defensoria Pública da União no Piauí (Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Bairro Piçarra), onde "é comum observar pessoas potencialmente usuárias de drogas, moradores/as de rua, em péssimas condições de higiene e vestimentas; que o imóvel ao lado da DPU inclusive já foi alvo de operação policial recente; que, nesse contexto, chegou ao meu conhecimento por terceiros que avistaram uma pessoa que foi espancada; que, inclusive foi arrastada não se sabe pra onde, provavelmente usuário de drogas; que há uma rua com trilhos e um ponto de embarque e desembarque de passageiros do metrô; que há necessidade de atuação do Ministério Público para verificar tais situações".

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para tratar sobre a situação de vulnerabilidade social em que se encontram pessoas em situação de rua que ocupam área na região central da cidade, ao lado prédio da Defensoria Pública da União no Piauí (Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Bairro Piçarra). Para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo em meio editável da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;
3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCVASPI e ao Centro de Referência Especializado da População em Situação de rua - Centro Pop, requisitando-se a realização de avaliação in loco de contingente de população em situação de rua ora ocupando área na região central da cidade, ao lado prédio da Defensoria Pública da União no Piauí (Rua Rio Grande do Sul, nº 585, Bairro Piçarra), com encaminhamento a esta 49ª Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de Relatório Circunstanciado sobre a situação encontrada no local e as medidas adotadas para atender as pessoas ali encontradas, em especial quanto:
 - a) a quantidade atual de pessoas; no local
 - b) ao perfil socioeconômico das pessoas ali existentes;
 - c) a indicação de quantas pessoas estão incluídas no Cadastro Único do Governo Federal;
 - d) a indicação de quantas pessoas são beneficiárias de programas ou benefícios socioassistenciais (indicar quais programas e benefícios);
 - e) outras informações relevantes relativas à situação de vulnerabilidade social.

A resposta deverá ser encaminhada ao *e-mail* institucional desta 49ª Promotoria de Justiça, a saber 49promotoriadejustica@mppi.mp.br . Cumpra-se.

Teresina, 12 de Julho de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.7. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 12/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08/2024

SIMP nº 001496-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 29/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar a prestação do serviço de iluminação pública na Rua da Vitória, Parque Vitória, Angelim, em Teresina-PI, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeio o servidor ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA, Assessor de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15226, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a ARSETE a fim de que elabore relatório técnico tratando sobre a qualidade do serviço de abastecimento de água e condições das estruturas hídricas do bairro Bela Vista.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

PORTARIA nº 13/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 02/2024

SIMP nº 002048-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de

execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;
CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos interesses difusos e coletivos, entre os quais se destacam os relativos aos direitos do consumidor e defesa dos direitos humanos, promovendo as medidas necessárias à prevenção e repressão de atos que contrariem o interesse público e comprometam o bem-estar individual e/ou coletivo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos expressamente prevê, no art. 6º, § 1º, como serviço adequado aquele que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada nos autos da Notícia de Fato nº 20/2023, onde consta relato da ocorrência de problemas de alagamento no Conjunto Acarape, em Teresina-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de converter a referida Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, tendo em vista a extrapolação do prazo para sua conclusão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 10/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, de registro cronológico nº 02/2024, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2.008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, determinando, desde logo, as seguintes medidas:

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

Registre-se e autue-se a presente portaria na forma de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**;

Em sede de diligências iniciais, determino a realização de audiência extrajudicial com a participação da reclamante e da reclamada a fim de que sejam prestadas as devidas informações sobre o caso;

Nomeie o servidor Antônio Ítalo Ribeiro Lima, matrícula nº 15226, para secretariar e diligenciar o presente procedimento, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

Encaminhem-se cópias da presente portaria:

a) Ao Setor responsável pela publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio eletrônico, para conceder publicidade à presente Portaria.

b) Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC para ciência.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

Notícia de fato eleitoral nº 04/2024

SIMP nº 001478-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da manifestação sigilosa nº 2388/2024, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que relata que o atual vereador e suposto pré-candidato à reeleição, Elvis Diones, é o organizador da 3ª Marcha para Jesus em Piriipiri/PI, utilizando o evento para impulsionar sua pré-candidatura.

Após a devida instauração do procedimento, foram determinadas as seguintes medidas:

"a) Com a remessa da cópia integral dos autos, solicite-se ao vereador do município de Piriipiri/PI, Elvis Diones de Souza Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações sobre o presente caso; e

b) Encaminhe-se cópia da presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público/PI, para fins de conhecimento das medidas adotadas" (ID: 59224930).

Instado a se manifestar, o Sr. Elvis Diones informou, resumidamente, que não é o organizador do evento, nem seu patrocinador, limitando-se a divulgá-lo pelo fato dele e sua família serem evangélicos (ID: 59384031).

Ademais, esclarece que o evento, em sua terceira edição, não possui data fixa, sendo agendado conforme disponibilidade das atrações artísticas, conforme documentação comprobatória ID: 59384031/14.

Ressalta ainda que, durante a divulgação, não houve solicitação de votos, distribuição de materiais de campanha ou utilização de recursos públicos, não configurando violação à legislação eleitoral.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de analisar as provas nos autos, é importante destacar que toda investigação, seja ministerial ou não, parte de indícios e ilações fáticas, buscando informações que possam servir como elementos probatórios lícitos para confirmar ou não os indícios iniciais.

Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a propaganda eleitoral é permitida somente após o registro das candidaturas, a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

O mencionado dispositivo legal, em seu art. 36-A, especifica que não configura propaganda eleitoral antecipada as mensagens que não contenham pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Vale ressaltar que a lei não exige um pedido de voto explícito, podendo este ser inferido de termos e expressões que sugiram o mesmo conteúdo (parágrafo único, art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE).

A jurisprudência eleitoral admite que a infração pode ser caracterizada por mensagens subliminares, desde que, no contexto geral, transmitam uma mensagem eleitoral disfarçada, buscando persuadir os eleitores ao voto.

Nesse sentido, colhe-se precedente do TSE, representado pela seguinte emenda:

(...)5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Rec na RP 0600229-33, Rel. Originária Min. Maria Claudia, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 20/09/2022).

Neste caso, a antecipação de um evento evangélico, cuja divulgação não indica que o eventual pré-candidato seja seu organizador ou patrocinador, não configura desequilíbrio nas eleições municipais.

Quanto à alegação de que o evento foi antecipado para beneficiar o Sr. Elvis Diones, observa-se que a Marcha para Jesus em Piriipiri/PI é agendada de acordo com a disponibilidade dos artistas contratados, ocorrendo em setembro de 2022 e outubro de 2023. Portanto, não há elementos mínimos para afirmar que houve alteração do evento em benefício do Sr. Elvis Diones.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, com base no art. 56, III, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se esta decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência e pronta comunicação ao noticiante sigiloso, com

a informação do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se esta decisão ao Sr. Elvis Diones de Sousa Carvalho e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 28/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 30/2023 (SIMP nº 002274-368/2023) em procedimento administrativo nº 28/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

RESOLVE converter a notícia de fato nº 30/2023 em procedimento administrativo nº 28/2024 com a finalidade de viabilizar o tratamento devido a paciente Nayara Silva Teixeira, com a disponibilização do medicamento pancreatina 25.000 UI, indispensáveis ao seu tratamento, determinando, para tanto:

a) Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

c) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

d) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;

e) Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

f) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

2.10. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 71/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **SIMONE DOS SANTOS COSTA**, brasileira, nascida em 10.04.1976, filha de Francisca Bezerra dos Santos Costa e de Francisco das Chagas Costa para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 30/2020 - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, autos judiciais nº **0814924-36.2024.8.18.0140**, no qual figura como investigada. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento.

Teresina - PI, 11 de julho de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Rede Procon

Investigação preliminar

SIMP nº 000119-434/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de investigação preliminar (IP) a partir do termo de declaração prestado pelo Sr. Valdiron Pereira da Silva, informando que sua propriedade denominada Baixão Olho D'Água, localizada no povoado Mocambinho, zona rural do município de Bom Jesus/PI, não dispõe de energia elétrica.

O reclamante relatou ter solicitado assistência ao programa Luz para Todos em 24/02/2021, com o objetivo de obter o fornecimento de energia elétrica para seu imóvel, conforme cópia do protocolo de atendimento no ID. nº 55070193. No entanto, até o presente momento, sua solicitação não foi atendida.

Com o intuito de reunir elementos informativos/probatórios necessários para formação de convicção ministerial quanto à possível irregularidade noticiada, foi requisitado ao fornecedor, por meio do ofício nº 204/2023, que prestasse esclarecimentos sobre o caso em questão e indicasse

novo prazo para conclusão do serviço visando o fornecimento de energia elétrica ao mencionado imóvel.

Em resposta ao referido expediente, o fornecedor informou no ID. nº 55566549 que a Resolução Homologatória ANEEL nº 3.172/2023 prorrogou o prazo final para a universalização na zona rural do Estado do Piauí, estendendo-se o prazo para o município de Bom Jesus até o ano de 2025. Instado novamente a se manifestar quanto à viabilidade dos estudos para a instalação/expansão da rede elétrica a fim de atender à demanda do consumidor em questão, a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A comunicou que seria aberto um chamado para levantamento e elaboração do projeto, de acordo com o cronograma de universalização do município de Bom Jesus (ID. nº 57198524).

Por sua vez, em resposta à notificação ministerial nº 23/2023 (ID. nº 57459864), o reclamante confirmou que a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A realizou recente levantamento na área onde está situado seu imóvel rural "Baixão Olho D'Água", e que não tem interesse em obter a ligação fora do âmbito do Programa Luz para Todos, arcando com total ou parcial das despesas resultantes das intervenções necessárias.

Respondendo ao ofício nº 590/2024, o fornecedor apresentou nova manifestação no ID. nº 59448158, comprovando que a Resolução Homologatória ANEEL nº 3.003/2021 foi revogada pela Resolução Homologatória ANEEL nº 3.172/2023, requerendo o arquivamento do processo.

É o que importa relatar. Passo a decidir

Primeiramente, é importante destacar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, inicia-se a partir de indícios e inferências factuais decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a principal razão de toda investigação a busca por informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios legítimos na confirmação ou refutação dos indícios iniciais.

No caso em análise, considerando os argumentos apresentados pela empresa reclamada e a documentação comprobatória anexada, não são vislumbrados indícios suficientes de infração às normas de proteção ao consumidor.

A Lei nº 10.438/2002 estabelece que a universalização dos serviços públicos de energia elétrica deve ser realizada de forma gratuita, sem qualquer ônus para o solicitante, dentro dos prazos estipulados pela ANEEL.

Conforme o art. 88, §4º, da Resolução nº 1.000/2021, o prazo para atendimento gratuito, enquadrável como universalização, deve obedecer ao plano aprovado pela ANEEL. O mesmo princípio é estabelecido pelo art. 5º, I, da Resolução ANEEL nº 950/2021.

No que se refere especificamente ao município de Bom Jesus, a ANEEL prorrogou o prazo máximo para a universalização até o ano de 2025. Portanto, a concessionária tem até o final de 2025 para atender à solicitação do consumidor.

Nesse sentido, o Governo Federal destinou recursos provenientes de fundos setoriais de energia, como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Global de Reversão (RGR), para apoiar esse programa, que constitui uma política pública desenvolvida conforme a disponibilidade dos recursos governamentais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO N. 9.357/2018. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - É cediço que o Governo Federal por meio do Decreto 4.873/2003 instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado "Luz para Todos", a fim de atender os consumidores que não possuem energia elétrica. Todavia, inobstante subsista a obrigação de alcance da meta de universalização na localidade em discussão, esta obrigação está sujeita a um prazo máximo para sua conclusão, oportunidade em que será exigível a obrigatoriedade de atendimento. 2 O Decreto nº. 9.357/2018 prorrogou o prazo para a conclusão do programa Luz para Todos até o ano de 2022, de forma que a parte apelada não estaria em mora com suas obrigações. Portanto, ainda que evidenciada a essencialidade do serviço de energia elétrica, não cabe ao Judiciário interferir ou reduzir o prazo estabelecido pela ANEEL para o seu adimplemento, sob pena de configurar violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo. 3 Honorários advocatícios recursais majorados em 3% (três por cento), observando as disposições dos artigos 85, § 11º e 98, § 3º do NCPC. 4 - Recurso conhecido e improvido (AP 0030237-29.2019.827.0000, Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, julgado em 11/12/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Governo Federal por meio do Decreto 4.873/2003 instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado "Luz para Todos", a fim de atender os consumidores que não possuem energia elétrica, entretanto, para o cumprimento da meta de universalização em cada localidade, deve-se observar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.438/02, para que o imóvel seja contemplado com a benesse; 2. In casu, não se vislumbra suficientemente evidenciada a probabilidade do direito alegado pela recorrente, vez que, prematuro seria, nesse momento, concluir que a localidade em questão atende aos requisitos necessários para ser atendido pelo programa social; 3. Ademais, o Decreto nº. 9.357/2018 prorrogou o prazo para a conclusão do programa "Luz para Todos" até o ano de 2022, de forma que a parte agravada não estaria em mora com suas obrigações; 4. Com efeito, uma vez estabelecidas às diretrizes para a efetivação do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos" pelo Governo Federal, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no ato administrativo, reduzindo o prazo estabelecido, sob pena de configurar violação aos critérios de oportunidade e conveniência; 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AI00037087020198270000 - TJTO - Des. Ronaldo Eurípedes, j. em 20/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL - LOCALIDADE INSERIDA NO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO EDITADO PELA ANEEL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Afigura-se incontestado que o Decreto nº. 4.873/2003 do Governo Federal instituiu o Programa Social denominado "Luz para Todos", com vistas aos consumidores ainda não guarnecidos por energia elétrica, entretanto, além do cronograma a ser seguido pela Concessionária de energia elétrica, para o cumprimento da meta de universalização em cada localidade, deve-se observar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.438/02, para que o imóvel seja contemplado com a benesse. 2 - In casu, não se vislumbra suficientemente evidenciada a verossimilhança do direito alegado pela recorrente, vez que, prematuro seria, nesse momento, concluir que a localidade em questão atende aos requisitos necessários para ser atendido pelo programa social. Ademais, como bem pontuou o Magistrado a quo, o Decreto nº. 9.357/2018 prorrogou o prazo para a conclusão do programa "Luz para Todos" até o ano de 2022, de forma que a parte agravada não estaria em mora com suas obrigações. 3 - Com efeito, uma vez estabelecidas pelo Governo Federal, as diretrizes para a efetivação do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para Todos", não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no ato administrativo, reduzindo o prazo estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica. 4 - Nesse contexto, uma vez não verificado o pressuposto do fumus boni iuris, tem-se por legítima a manutenção do decisum singular fustigado. 5 - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (AI00067525420198279100 - TJTO - Desª. Jacqueline Adorno, j. em 22/03/2019).

Por fim, vale ressaltar que o prazo regulamentar para tramitação deste procedimento está esgotado, conforme registrado no SIMP e conforme estipulado pelo § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024), não havendo justificativa para sua conversão em processo administrativo.

Portanto, pelos motivos expostos, DECIDO:

a) **PELO ARQUIVAMENTO** do feito, o que faço com fulcro no artigo 7º, § 2º do ATO CONJUNTO PGJ/PROCON Nº 04, de 07 de outubro de 2020;

b) A notificação do reclamante/noticiante, bem como do fornecedor para que, querendo, apresentem recurso sobre a decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) Decorrido o prazo assinado, com ou sem recurso, conclusos para ciência do membro ministerial.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI
Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

2.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n. 000032-088/2020

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a existência de eventuais irregularidades no Portal da Transparência do Município de São João da Canabrava-PI. Em *checklist* juntado em Id n.53648559, foi constatada a persistência de algumas irregularidades no Portal da Transparência Municipal. Tendo em vista tais irregularidades, requisitou-se ao Município de São João da Canabrava/PI que apresentasse esclarecimentos. Em resposta (Id n.54174955), o ente público informou que o sítio eletrônico em lume está funcionando adequadamente. Determinou-se em Despacho de Id n. 54301855 que fosse realizada nova pesquisa no Portal da Transparência de São João da Canabrava e preenchesse o *checklist*.

Checklist juntado em Id n. 54389197 indicando algumas irregularidades no Portal da Transparência em alude. Em seguida, conforme Id n. 54509243, requisitou-se ao ente municipal que prestasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no *checklist*. Porém, este permaneceu inerte. Logo após, reiterou-se o expediente ministerial ao Município de São João da Canabrava/PI, conforme Id n. 55534931.

Página 1 de 7

Doc: 6302595, Página: 1Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

O Município, em Id n. 55561061, informou que está em processo de transferência para um novo portal da transparência, alimentando-o com todas as informações presentes no antigo portal.

Despacho sob Id n. 55574579 em que determinou que fosse aguardado em Secretaria o presente procedimento, a fim de que houvesse a conclusão do processo de transparência referido.

Transcorrido o prazo em Secretaria Unificada, retornam-se os autos ao Gabinete para ulteriores deliberações, conforme Certidão n. 4258/2023, em Id n. 56258365.

Assim, em Id n. 56347958, determinou-se a requisição ao ente municipal para que encaminhasse toda a documentação necessária discernente ao efetivo processo de transferência para um novo portal da transparência, bem como se houve a devida alimentação total do novo portal da transparência.

O ente federado, em Id n. 56519422, afirma que já implementou um novo portal da transparência, bem como já concluiu a alimentação do novo portal, estando ele em pleno funcionamento.

Dessa forma, foi determinado a realização de um novo *checklist*, conforme Despacho de Id n. 56596636.

Juntado *checklist* realizado (Id n. 56799459).

Em novo despacho, Id n. 56797789, foi solicitado que a municipalidade que sanasse as irregularidades ainda presentes.

Página 2 de 7

Doc: 6302595, Página: 2Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Após, foi encaminhado o Ofício nº 202/2024, em Id n. 57906518, para que o município apresentasse resposta sobre se houve o saneamento das irregularidades. Sem confirmação de recebimento, foi reiterado o envio do Ofício. Todavia, em confirmação de recebimento do Ofício por e-mail, Id n.

58160578, a municipalidade informou que o *e-mail* usado para comunicação com a procuradoria não seria aquele, mas sim outro.

Em análise ao *checklist* juntado (Id n. 56799459), apenas os seguintes itens não foram encontrados:

1- LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI

Nº12.527/2011 - VI-respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (Art.8º, §1º, VI, da Lei de Acesso à Informação);

2- PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (Art.37 da CF de1988) -

Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos de verbas indenizatórias;

3 - DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010 -

Art.7ºSem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que

possibilita amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: II - quanto à receita, os valores de todas as

Página 3 de 7

Doc: 6302595, Página: 3Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão.

Ante as inconsistências supramencionadas, requisitou-se ao município que sanasse as irregularidades apontadas (ID 58195755).

Em resposta (ID 58520993), o município informou que em atenção ao cumprimento das determinações legais, já implementou todas as exigências constantes no último *checklist* enviado pelo *Parquet*.

Assim, em novo despacho, solicitou-se que a Secretaria Unificada realizasse novo *checklist*, a fim de identificar se as irregularidades foram sanas (Id n. 58549229).

Novo *checklist*, datado de 20 de maio de 2024, juntado ao Id n. 58889841, não aponta nenhuma inconsistência no referido sistema.

Tendo em vista o prazo extrapolado de prosseguimento deste protocolo, é proferida Decisão de prorrogação, consoante *Id n.* 59010453, datada de 05 de junho de 2024, com a diligência de acautelar os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias úteis, após o transcurso do prazo, **realizar nova** pesquisa no Portal da Transparência do Município de São João da Canabrava, para preencher *checklist* com as informações observadas.

Consta certidão da Secretaria Unificada informando o transcurso do prazo, bem como que o *checklist* já havia sido preenchida e juntada no ID 58889841, no dia 20 de maio de 2024.

Página 4 de 7

Doc: 6302595, Página: 4Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Vieram os autos.

É o relatório.

O cerne do presente procedimento é acompanhar a existência de eventuais irregularidades no Portal da Transparência do Município de São João da Canabrava-PI, o qual foi instaurado no dia 14 de abril de 2020.

Preliminarmente, há de se ressaltar que toda e qualquer ação pública deve ser amparada em lastro motivador mínimo dotado de razoabilidade e proporcionalidade.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, **não pode ser perpétua**, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de fiscalização e acompanhamento, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma fiscalização pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente fiscalizador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Página 5 de 7

Doc: 6302595, Página: 5Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da fiscalização, bem como a necessidade de delimitação do objeto acompanhado, com a individualização dos fatos fiscalizados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da fiscalização.

Ademais, compulsando-se os autos e os documentos comprobatórios enviados tanto pela Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, quanto à pesquisa nos sistemas informativos do portal da transparência, o qual retornou resultado satisfatório, constatando-se a regularidade do sítio, tem-se

que restou devidamente demonstrado como está estabelecido o diagnóstico sobre a forma como vem se dando as publicações oficiais.

Assim, pelos motivos expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pois exaurido seu objeto.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Página 6 de 7

Doc: 6302595, Página: 6Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Cumpra-se.

Picos-PI, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Página 7 de 7

Doc: 6302595, Página: 7Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3ce3d7342fc629744a506567de9408f9>

Inquérito Civil n. 103.2018

SIMP n. 000175-088/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Promotoria de

Justiça, cuja finalidade é averiguar possíveis irregularidades envolvendo o Sr.

Wanderson Roberto da Silva, servidor comissionado do Município de Santa Cruz do

Piauí de 2017 a 2020, tendo em vista que esse, em tese, apenas aferia a

remuneração sem prestar serviço, pois residiria em Picos-PI. O servidor teria sido

investido no cargo em comissão pelo Prefeito de Santa Cruz do Piauí em razão de

ser sobrinho do vereador Miguel Pereira, como forma de beneficiá-lo.

A representação inicial narra as seguintes irregularidades:

I. Contratação do Sr. Possidônio Pereira, pai do

vereador Miguel Pereira, para realizar transporte escolar,

sem que este saiba dirigir, recebendo valor mensal de R\$

11.416,68 (onze mil quatrocentos e dezesseis reais e

sessenta e oito centavos).

II. Servidor comissionado identificado como Wanderson

Roberto da Silva, sobrinho do vereador, que não prestaria

serviços ao Município de Santa Cruz do Piauí, pois reside

em Picos-PI.

III. Servidor efetivo identificado como José Roberto da

Silva, ocupante do cargo de motorista de transporte

escolar, só prestaria serviço ao município eventualmente,

pois seus irmãos Jurandir Pereira da Silva e Sebastião

Pereira da Silva trabalhariam efetivamente na rota, já que

José Roberto residiria na cidade de Picos. O Município de

Doc: 6220789, Página: 1Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Santa Cruz do Piauí apresentou manifestação negando a

existência das irregularidades narradas pelo representante

(fls. 34 a 63 da juntada de ID: 3056037).

Diante da documentação apresentada pelo Município, efetuou-se o

arquivamento parcial do feito, excluindo-se a irregularidade atribuída à contratação

do Sr. Possidônio Pereira (ID: **29666852**), pois sua contratação foi realizada após

regular processo licitatório, conforme documentação acostada pela Prefeitura do

Município de Santa Cruz do Piauí.

O objeto do feito então passou a ser averiguar possíveis

irregularidades envolvendo o Sr. Wanderson Roberto da Silva, servidor

comissionado do Município de Santa Cruz, que não prestaria realmente o

serviço, mas apenas auferindo a remuneração e, quanto ao Sr. José Roberto

da Silva, servidor concursado do mesmo município, que colocaria seus

irmãos para cumprir sua carga horária, haja vista não residir na cidade.

No que se refere ao senhor Wanderson Roberto, denota-se que este

desenvolvia suas funções junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa

Cruz do Piauí (Portaria nº 115/2017, fl. 59 da juntada de ID: 30560378) e foi

exonerado em 01.06.2020, conforme portaria 031/2020, anexa ao id 33505427.

Quanto ao Sr. José Roberto da Silva, o ente municipal informou que o

servidor é motorista com vínculo efetivo desde 2015, atuando na condução de

ônibus escolar com rota da localidade Cigana à sede, passando pelas comunidades

Malhada, Custaneira e Salinas.

Por meio da Juntada de ID: nº 33505427, a municipalidade informou as atividades desenvolvidas pelo servidor Wanderson Roberto da Silva de 2017 a 2020, quais sejam: "Fiscalizava e orientava as atividades do Município que podem gerar algum dano ao meio ambiente, a exemplo de abate de animais em Matadouro Doc: 6220789, Página: 2Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Público, Resíduos Hospitalares e Domiciliares destinados ao aterro sanitário, e também eventuais atividades privadas que pudessem prejudicar o ambiente; Além disso, orientava a manutenção da arborização da cidade, como poda, etc...". Indicou também a qualificação da chefia imediata do servidor, sendo a Sra. Tania Maria Graciana de Almeida. Ademais, informou que o Sr. Wanderson e a Sra. Tania eram os únicos servidores da Secretaria. O ente municipal não apresentou documentos que comprovem a prestação de serviços por parte do Sr. Wanderson. Realizou-se audiência de instrução do inquérito civil com a senhora Tania Maria Graciana de Almeida (ID:33763357).

Realizou-se a oitiva do Sr. Wanderson Roberto da Silva na data de 24.11.2021, oportunidade em que o investigado se comprometeu a apresentar ao MPE até 08.12.2021, rol de testemunhas, via e-mail (sedepicos@mppi.mp.br), que possam atestar que prestou o serviço junto à Secretaria de Meio Ambiente de Santa Cruz do Piauí, no entanto, referida documentação não foi apresentada. (ata de audiência ao id 34241792).

Foram agendadas audiências de instrução a serem realizadas com os Srs. Miguel Pereira da Silva, vereador do Município de Santa Cruz do Piauí à época dos fatos, e Francisco Barroso de Carvalho Neto, Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí.

A audiência de instrução com o Sr. Miguel Pereira da Silva foi realizada, no entanto, conforme a Ata de audiência de ID: nº 53148358, em decorrência de problemas técnicos a audiência não foi gravada, o que gerou a necessidade da realização de nova audiência.

Quanto à audiência de instrução a ser realizada com o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, esta não ocorreu na data anteriormente designada, em Doc: 6220789, Página: 3Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

virtude do nascimento de sua filha, que ocorreu no dia anterior ao da audiência, conforme documento comprobatório juntado em ID: nº 53148360. Em continuidade, na data de 24 de maio de 2022, foram realizadas audiências de instrução para oitiva do Sr. Miguel Pereira da Silva (ata de audiência ao id 53654482) e do Sr. Francisco Barroso (ata de audiência ao id 53654406), conforme atas acostadas aos autos.

Notificou-se o Sr. Wanderson Roberto da Silva para que informasse o nome do(s) restaurante(s), CNPJ e endereço do(s) restaurante(s) de propriedade de sua família entre os anos de 2010 a 2020. O recebimento do expediente foi confirmado (ID nº 53657608, 53742010), no entanto, não foi apresentada nenhuma resposta.

Em seguida, requisitou-se ao Sr. Wanderson Roberto da Silva que informe o nome do(s) restaurante(s), CNPJ e endereço do(s) restaurante(s) de propriedade de sua família entre os anos de 2010 a 2020, alertando-se que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (Art. 10 da Lei nº 7347/1985).

Houve então apresentação de resposta por parte do notificado (juntada de ID: 54257551), o qual informou que o nome do restaurante de propriedade de sua família era "Restaurante Self-Service Opcional", localizado na Av. Senador Helvídio Nunes, s/n, Bairro Boa Sorte, Picos-PI, não possuindo CNPJ. Requisitou-se à Universidade Estadual do Piauí (UESPI) - Campus Picos e ao Instituto R. Sá de Picos que informassem se o Sr. Wanderson Roberto da Silva realizou curso de graduação na referida instituição de ensino entre os anos de 2016 Doc: 6220789, Página: 4Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

a 2021. Sendo a resposta positiva, solicitou-se que fosse informado o(s) horário(s) de desenvolvimento do curso e dados sobre a respectiva frequência do aluno. Ambas as instituições responderam tendo as respostas sido juntadas aos IDs: 54621190 e 54650355. No que importa ao caso, a Faculdade R. Sá afirmou que:

"Em atendimento ao r. Ofício de Requisição nº.: 158/2022-000175-088.2018/SUPJP/1ªPJ-PICOS, de 05 de outubro de 2022, informamos à V. Exa. que o

estudante Wanderson Roberto da Silva (DN 16/09/1995) foi aluno do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis desta IES, turno noturno, frequência regular, no período compreendido entre os semestres letivos 2018.2 e 2021.2, tendo colado grau aos dias 17/02/2022."

Solicitou-se ao Sr. Wanderson Roberto da Silva que informasse se possuía interesse em firmar acordo com o Ministério Público Estadual para ressarcimento ao erário, tendo em vista que os elementos de informação colhidos apontam para a ausência de prestação de serviço. (ID:54817912). No entanto, confirmado recebimento de notificação, não houve apresentação de resposta.

Solicitou-se ao CACOP que encaminhasse pedido de auxílio à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, notadamente a fim de calcular o valor do dano a ser perquirido via ação de ressarcimento.

A solicitação foi encaminhada via SEI nº 19.21.0700.0002448/2023-23.

Parecer Técnico em retorno ao auxílio solicitado por este *Parquet* aduz,

de forma conclusiva, o seguinte (ID: 55929004):

Doc: 6220789, Página: 5Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

"O valor do dano a ser perquirido via ação de ressarcimento contra o Sr. Wanderson Roberto da Silva, calculado conforme os termos mencionados nos itens anteriores, atualizado até a presente data, totaliza R\$ 76.813,04 (setenta e seis mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos)."

Requisitou-se ao Sr. Wanderson Roberto da Silva para que informasse se possuía interesse em firmar acordo com o Ministério Público Estadual para ressarcimento ao erário, tendo em vista que os elementos de informação colhidos denotam a ausência de prestação de serviço (ID: 56271048).

O Sr. Wanderson Roberto da Silva apresentou juntada de resposta em ID: 56271048 que aduz, em síntese, que não apresenta interesse em firmar acordo por afirmar que prestou serviço no município, entretanto, afirmou não dispor de documentação probatória a esse respeito.

O procedimento restou com o prazo de tramitação encerrado, tendo sido prorrogado conforme decisão de id 56730050.

Assim, requisitou-se à Vigilância Sanitária de Picos que apresentasse informações sobre eventuais licenças de funcionamento de restaurantes, ou estabelecimentos similares, concedidas ao Sr. José Roberto da Silva (CPF: 792.850.583-53) durante o período de 2013 a 2020. Ademais, requisitou-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Picos que apresentasse informações quanto à existência de escrituras públicas de imóveis registrados em nome do Sr. José Roberto da Silva (CPF: 792.850.583-53) nesta municipalidade, anexando-as, em caso positivo.

Doc: 6220789, Página: 6Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Em resposta, as serventias judiciais de Picos (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios) atestaram a inexistência de imóveis registrados em nome do pai do investigado. (Documentações juntadas aos ids 58426206, 58375822, 58230460 e 58346713).

Lado outro, a Vigilância Sanitária do Município de Picos informou que inexistem registros de licenças de funcionamento concedidas ao sr. José Roberto da Silva entre os anos de 2013 e 2020. Além disso, o órgão afirmou que diligenciou no setor de emissão de alvarás da prefeitura a fim de encontrar algum registro referente à requisição desta Promotoria de Justiça, entretanto não foram encontrados alvarás de funcionamento em nome da pessoa indicada. Solicitou-se apoio ao CACOP.

Notificou-se o Sr. José Roberto da Silva, tendo este informado que, no ano de 2015 foi aprovado no concurso público para o cargo de MOTORISTA NA CATEGORIA D no município de Santa Cruz do Piauí, desde então exerce o transporte escolar. Informou ainda que, desde 2015 trabalha na mesma rota da Localidade Cigana à Sede do Município nos horários manhã e tarde, sendo público e notório para toda a comunidade, bem como professores e alunos a efetiva prestação de serviço como motorista da educação. (Documentos anexos no ID. **58986918**).

O Município de Santa Cruz encaminhou termo de Posse, Portaria e Ficha Funcional do servidor José Roberto da Silva (motorista), bem como Controle de Frequência dos anos de 2017 e 2018, período em que este trabalhou na Zona Rural do município, inclusive as escolas foram desativadas. Esclareceu que nos anos de 2019 e 2020 o servidor José Roberto da Silva passou a trabalhar na sede da secretaria fazendo a mesma rota com o transporte de alunos, conforme esclarece em Declaração a Secretária Municipal de Educação (Doc. ID. **59237554**).

É o relatório essencial.

Doc: 6220789, Página: 7Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

O cerne do presente Inquérito Civil Público é averiguar **possíveis irregularidades envolvendo o Sr. Wanderson Roberto da Silva, servidor comissionado do Município de Santa Cruz, que não prestaria realmente o serviço, mas apenas auferindo a remuneração e, quanto ao Sr. José Roberto da Silva, servidor concursado do mesmo município, que colocaria seus irmãos para cumprir sua carga horária, haja vista não residir na cidade.**

Compulsando-se, os autos verificam-se que a documentação apresentada não é suficiente para um juízo cognitivo de certeza da não prestação laboral. O encargo probatório no que concerne à demonstração dos atos de improbidade administrativa é atribuído ao demandante, seja ele o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art.17, § 6º, inciso II e § 9, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, conforme parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) juntado no ID. **58968268**, compete à Administração controlar a frequência, cabendo ao servidor apenas submeter-se a esse controle. A ausência desse controle não pode prejudicar o servidor. No caso de Santa Cruz/PI, a falta de método de verificação de presença não pode presumir a falta de trabalho do servidor Wanderson Roberto da Silva. Tal presunção acarretaria a devolução de valores e responsabilidade política-administrativa, que é dever da Administração, não do servidor. Para responsabilizar o servidor, o Ministério Público deve provar a falta de trabalho. **A falta de controle de frequência, por si só, embora se caracterize como irregularidade, mas sem outros elementos probatórios, não pode levar à ilação da configuração de ato de improbidade administrativa.**

Assim, embora o senhor Wanderson Roberto da Silva não tenha demonstrado nenhuma evidência de sua prestação laboral, cabe ao Ministério Público a demonstração de que este não prestou o labor para o qual foi designado.

Além disso, em depoimento, a senhora Tânia Maria Graciana de Almeida (ID:

Doc: 6220789, Página: 8Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

3763357) afirmou que o investigado prestava seu serviço sem ter horário definido nem ficha de ponto. Informações essas, confirmadas pelo gestor da época (página 502) e reafirmadas pelo senhor Wanderson.

O município informou que o Wanderson Roberto da Silva, entre 2017 e 2020, realizava a fiscalização e orientação de atividades municipais com potencial impacto ambiental, como o abate de animais em Matadouro Público e a disposição de resíduos hospitalares e domiciliares no aterro sanitário, além da supervisão de atividades privadas que pudessem prejudicar o meio ambiente.

A representação inicial informou que, supostamente, o investigado apenas recebia a remuneração ao tempo que estudava em Picos, diante disso foi solicitado a faculdade R.SÁ e a UESPI informações acerca do senhor Wanderson. A resposta da UESPI foi negativa em relação ao acusado.

Por outro lado, o Instituto Superior Raimundo de Sá informou (ID: 54621190/2 folha 570) que: "Em atendimento ao r. Ofício de Requisição nº.:

158/2022-000175-088.2018/SUPJP/1ªPJ-PICOS, de 05 de outubro de 2022,

informamos à V. Exa. que o estudante Wanderson Roberto da Silva (DN 16/09/1995) foi aluno do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis desta IES, turno noturno, frequência regular, no período compreendido entre os semestres letivos 2018.2 e 2021.2, tendo colado grau aos dias 17/02/2022.

Assim, embora, estudante na cidade de Picos, como suas aulas se davam no período noturno e a distância entre Picos e Santa Cruz do Piauí é apenas 50 km é possível que o senhor Wanderson fizesse o percurso entre as aulas e suas atividades laborais.

Diante disso, embora bastante duvidosa, os elementos presentes nos autos não são suficientes para este *Parquet* afirmar que o investigado não tenha

Doc: 6220789, Página: 9Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

prestado a contrapartida laboral. Ademais, a conduta em apuração teria ocorrido entre 2017 e 2018, ou seja, há quase 6 anos, o que torna ainda mais difícil a produção probatória, sem mencionar que já expirado o vínculo com o ente municipal.

Em relação ao servidor efetivo identificado como José Roberto da Silva, ocupante do cargo de motorista de transporte escolar, a representação inicial informa que ele "só prestaria serviço ao município eventualmente, pois seus irmãos Jurandir Pereira da Silva e Sebastião Pereira da Silva trabalhariam efetivamente na rota, já que José Roberto residiria na cidade de Picos".

O Município de Santa Cruz do Piauí apresentou manifestação negando a existência das irregularidades narradas pelo representante (fls. 34 a 63 da juntada de ID: 3056037).

Em resposta, as serventias judiciais de Picos (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios)

atestaram a inexistência de imóveis registrados em nome do pai do investigado. (Documentações juntadas aos ids 58426206, 58375822, 58230460 e 58346713). Lado outro, a Vigilância Sanitária do Município de Picos informou que inexistem registros de licenças de funcionamento concedidas ao sr. José Roberto da Silva entre os anos de 2013 e 2020. Além disso, o órgão afirmou que diligenciou no setor de emissão de alvarás da prefeitura a fim de encontrar algum registro referente à requisição desta Promotoria de Justiça, entretanto não foram encontrados alvarás de funcionamento em nome da pessoa indicada.

Por fim, o Município de Santa Cruz encaminhou termo de Posse, Portaria e Ficha Funcional do servidor José Roberto da Silva (motorista), bem como Controle de Frequência dos anos de 2017 e 2018, período em que este trabalhou na Zona Rural do município, inclusive as escolas foram desativadas. Esclareceu que nos anos de 2019 e 2020 o servidor José Roberto da Silva passou a trabalhar na sede Doc: 6220789, Página: 10 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

da secretaria fazendo a mesma rota com o transporte de alunos, conforme esclarece em Declaração a Secretária Municipal de Educação (Doc. ID. **59237554**).

No fim, não ficou comprovado a não prestação dos serviços.

Acrescentou ainda o órgão auxiliar que "o que se deduz é que esse seria o possível dano, caso fosse constatado o ato de improbidade administrativa, no entanto, os elementos apurados no procedimento investigativo não são suficientes para se afirmar categoricamente que o senhor Wanderson não prestou os devidos serviços. Diante disso, fica prejudicada a afirmação de que teria ocorrido dano ao erário" (página 10 do Parecer em ID: 58968268).

Não comprovada a percepção de vencimentos sem a contraprestação de serviços pelos investigados, ausentes são a má-fé e a improbidade administrativa, no caso, enriquecimento ilícito, dos agentes.

Desse modo, considerando as atribuições deste órgão ministerial, não há justa causa para continuidade do procedimento investigatório (Inquérito Civil), por ausência de ato ímprobo, assim como não ficou comprovado o enriquecimento ilícito praticado pelos servidores investigados.

O legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Desta maneira, visto que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências e que, fora confirmado pelo CACOP a conclusão deste Ministério, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa e considerando as atribuições deste órgão ministerial, não há justa causa para continuidade do procedimento investigatório.

Doc: 6220789, Página: 11 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Determina-se, outrossim, o que se segue:

1. Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;
2. Cientifique-se os senhores Wanderson Roberto da Silva e José Roberto da Silva, o Município de Santa Cruz do Piauí acerca da presente decisão, bem como ao denunciante;
3. Após a cientificação, há necessária remessa do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico, sendo assim, encaminhe-se;
4. Após o retorno, havendo homologação, archive-se com as baixas e registros necessários.

Picos-PI, 26 de junho de 2024.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

Doc: 6220789, Página: 12 Assinatura Realizada Externamente <https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/7bddb6da4ada0e8ecbf9b60fb441d322>
SIMP nº 001734-361/2022

PORTARIA Nº 24/2024

INQUÉRITO CIVIL - IC

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Procedimento Preparatório de SIMP n. 003554-361/2022 tinha a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos durante evento realizado no município de São Luís do Piauí.

que o referido Procedimento Preparatório se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que seja possível a continuidade da apuração dos fatos coligidos aos autos;

o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; que é necessário a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que haja a colheita de elementos essenciais para apuração dos fatos colegiados aos autos, notadamente, quanto a apuração acerca da divisão função/emprego público entre servidores na U. E. José Lopes Barbosa, no Povoado Três-Potes, em Picos/PI.

Página 1 de 2

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar suposta divisão de função/emprego pública entre servidores da U. E. José Lopes Barbosa, povoado Três-Potes, no município de Picos-PI, em que, supostamente, duas pessoas estariam a dividir uma função/emprego público, pelo que, desde logo, determina-se:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP; Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como o Município de Picos/PI;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 11 de julho de 2024.

(assinadodigitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

Página 2 de 2

SIMP n. 000744-361/2024

PORTARIA Nº 72/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementar as ações de instaurar inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

Página 1 de 3

que a **Notícia de Fato**, que visava apurar o acúmulo de cargos e a efetiva prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Bocaina, Prefeitura Municipal de Pio IX e Secretaria Estadual de Educação, por parte de NEIMAR BORGES LEAL;

que é necessária a **conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório** de Inquérito Civil para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para apurar possível apurar o suposto acúmulo de cargos e a efetiva prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Bocaina, Prefeitura Municipal de Pio IX e Secretaria Estadual de Educação, por parte do servidor NEIMAR BORGES LEAL.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Página 2 de 3

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como Município de Bocaina/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 11 de julho de 2024.

(assinadodigitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

Página 3 de 3

2.13. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 001786-426/2024

Meio Ambiente - Sucatas na Av. Maranhão.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça e registrada sob o Protocolo SIMP nº 001786-426/2024, encaminhado via Ouvidoria deste órgão ministerial, que tem por objeto apurar dano ambiental em virtude do funcionamento de sucatas na Av. Maranhão, inclusive havendo interdição da via.

Atualmente, existe procedimento tramitando na 24ª Promotoria de Justiça tratando da mesma questão.

Assim, considerando a existência da Notícia de Fato 000081-426/2024, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 10 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 157, DE 02 DE JULHO DE 2024.

CONVERTE O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000228-426/2023 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotora de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por consequente, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição em área de proteção ambiental, utilizada para fins comerciais, na Av. Dr. Luís Pires Chaves, nº 140, bairro Saci, na cidade de Teresina-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 000228-426/2023 em INQUÉRITO CIVIL**, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição em área de proteção ambiental, utilizada para fins comerciais, na Av. Dr. Luís Pires Chaves, nº 140, bairro Saci, na cidade de Teresina-PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

A) Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

B) a expedição de ofício à SAAD Sul, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Relatório Técnico da vistoria conjunta, com informações acerca situação da área, delimitação da APP, eventual dano ambiental e averiguação do Zoneamento;

C) a reiteração de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Relatório Técnico da vistoria conjunta, com informações acerca situação da área, delimitação da APP, eventual dano ambiental e averiguação do Zoneamento;

D) a expedição de ofício à SEMDUH, para que, o prazo de 10 (dez) dias, apresente Relatório Técnico da vistoria conjunta, com informações acerca situação da área, delimitação da APP, eventual dano ambiental e averiguação do Zoneamento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, via SEI, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 02 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIANº.15-06/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**,

por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº.004543-369/2023, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo CREAS, através do Ofício 344/CREAS/2023, em que explicita um caso de uma idosa que requer a internação da sua filha, pessoa com deficiência que recusa qualquer tratamento psiquiátrico, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato na 09ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) em **SIMP sob o Nº. 004543-369/2023**, na data de 05 de fevereiro de 2024, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS através do Ofício 344/CREAS/2023 em que explicita um caso de uma idosa que requer a internação da sua filha, pessoa com deficiência (esquizofrenia) que recusa qualquer tratamento psiquiátrico (Documento Nº. 58060721);

CONSIDERANDO que a 09ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) entendeu que as medidas tendentes à solução do caso em tela estão

relacionadas diretamente à atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba e declinou a atribuição para atuar no presente feito, remetendo a remessa do protocolo, via Sistema SIMP, ao Núcleo das Promotorias de Justiça Cíveis de Parnaíba, para retribuição do feito nesta Promotoria (Documento Nº. 58161054);

CONSIDERANDO que, em Despacho retro, presente no Documento Nº. 58598944, este órgão ministerial requereu o encaminhamento do Requerimento de Suscitação de Conflito Negativo de Atribuição, via Sistema SEI-MPPI, com cópia do Documento Nº. 5620004, bem como, cópia Integral da Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 004553-369/2023, à Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento aos termos do artigo 5º, do Ato PGJ-PI Nº. 1.201/2022;

CONSIDERANDO que em Decisão em Conflito de Atribuições Nº. 14/2024 o Subprocurador de Justiça Administrativo conheceu o conflito e declarou que a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI é o órgão de execução com atribuição para atuar no procedimento SIMP Nº. 004546-369/2023 (Documento Nº. 58805567);

CONSIDERANDO que o noticiante acostou à denúncia o Relatório Social e o Relatório Médico da paciente Alessandra de Cássia Cunha, no qual consta o médico atestou a patologia de transtorno bipolar tipo I maníaco (CID 10 31.3), conforme Documento Nº. 57641618;

CONSIDERANDO que A Senhora Teresa (mãe da paciente), procurou o CREAS solicitando a internação compulsória da sua filha Alessandra, pessoa com deficiência que apresenta sinais agressivos e prática violência contra ela;

CONSIDERANDO que não consta laudo médico;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (artigo 127, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica possui amparo na Lei 10.216/2001, sendo cabível, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária ou compulsória), "*quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes*", nos termos do art. 4º da referida lei;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica somente poderá ser procedida mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado demonstrativo da imperiosa necessidade da medida extrema, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 10.216/2001;

CONSIDERANDO que a internação compulsória é aquela determinada pela Justiça, conforme o art. 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.216/2001;

CONSIDERANDO que o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume encontra-se na iminência da sua conclusão, ainda pendente de novas diligências visando a elucidação dos fatos objeto da notícia inicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação

necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo CREAS, através do Ofício 344/CREAS/2023, em que explicita um caso de uma idosa que requer a internação da sua filha, pessoa com deficiência que recusa qualquer tratamento psiquiátrico, determinando as seguintes providências:

autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

com cópia **apenas** da presente Portaria, tendo em vista caráter **sigiloso** de documentos, **oficie-se a Sra. Teresa de Jesus Cunha**, via endereço presente no Relatório Social (Documento Nº. 57641618/4), restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, nos termos dos Ato PGJ Nº. 931/2019, para ciência e manifestação do alegado, devendo informar:

se o estado de saúde da filha persiste, bem como, se a filha apresenta ameaça à integridade física dela e de quem está por perto;

se já buscou a defensoria pública e relatou a situação de saúde da filha;

filha; e

se protocolou alguma ação judicial para internar compulsoriamente a

com cópia da presente Portaria, oficie-se o Centro de Referência

Especializado da Assistência Social - CREAS, a fim de que forneça informações atualizadas do presente caso, especificando se existe laudo médico. Em caso positivo, junte o laudo médico aos autos e, em caso negativo, adote providências. Ainda, especifique se a Sra. Alessandra possui outros parentes além da Sra. Teresa, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, nos termos dos Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.15. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO Nº 002300-369/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público, proveniente da 7ª Promotoria de Justiça, em razão do Boletim de Ocorrência nº 101300.003251/2019-97, ter sido registrado em 02/12/2019, pelo Sr. Clébio de Brito Cormel, noticiando que sua namorada, à época menor, **MARIA AURORA SAMPAIO**, foi agredida fisicamente por seu padrasto **ALTIERLLES DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO** no dia 02/12/2019, por volta de 10h, na Travessa do Roseno, nº 580, Bairro Santa Isabel, nesta urbe.

Compulsando os autos observou-se que o boletim de ocorrência foi registrado em 02/12/2019, e o respectivo Inquérito Policial somente foi concluído em 17/11/2022, **quase 03 (três) anos depois**.

Em 07 de fevereiro de 2024 foi enviado ofício nº 45/2023/317- 369/2023-SUPJP-8ªPJ, a Delegada de Polícia Ilana Barbosa Ferreira da Silva Rocha, Delegada de Polícia da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba/PI, para prestar esclarecimentos.

Em resposta, a Autoridade Policial informou que o referido boletim de ocorrência foi registrado em 02/12/2019 e concluído em novembro de 2022, sendo que a Delegada de Polícia da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba/PI, Sra. Ilana Barbosa Ferreira da Silva Rocha, foi designada para assumir tal delegacia apenas em 15 de setembro de 2023, aproximadamente 10 (dez) meses depois da conclusão do inquérito policial.

Diante da inércia (03 anos) da autoridade policial na conclusão do Inquérito Policial referente a ação penal nº 0807535-07.2022.8.18.0031, foi solicitado a corregedoria que instaurasse procedimento em desfavor da autoridade policial. Em resposta o Delegado Alfredo Cadena Júnior, Corregedor de Polícia Civil, informou que foi apresentado o levantamento do quantitativo de números de procedimentos policiais, e que é notório observar a impossibilidade da Autoridade Policial de concluir os procedimentos nos prazos legais, devido ao grande número de diligências que a referida unidade policial tem que cumprir. Ainda neste contexto, frisou que as diligências dos investigadores levam tempo para serem cumpridas, muitas das vezes dando prioridade aos casos mais graves. Em razão disso, o Delegado Alfredo Cadena Júnior, sugeriu o arquivamento do presente caso.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, arquite-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;

Como esta Notícia de Fato fora iniciada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

RÔMULO PAULO CORDÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Data e hora da assinatura eletrônica.

2.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 89/2023 (SIMP nº 000101-107/2023) Assunto: Apurar suposta ilegalidade praticada pelo município de São Miguel do Fidalgo-PI, relativa à inobservância dos artigos 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar municipal.

DESPACHO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EMINQUÉRITOCIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 89/2023

Portaria nº 115/2024 SIMP nº 000101-107/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

manifestação, encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando suposta ilegalidade praticada pelo município de São Miguel do Fidalgo-PI, relativa à inobservância dos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar, via processo licitatório nº 013/2022, modalidade pregão eletrônico nº 004/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000101-107/2023, a partir de manifestação, encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando suposta ilegalidade praticada pelo município de São Miguel do Fidalgo-PI, relativa à inobservância dos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar, via processo licitatório nº 013/2022, modalidade pregão eletrônico nº 004/2022;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

supostamente ilegalidade praticada pelo

município de São Miguel do Fidalgo-PI, relativa à inobservância dos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar municipal;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 89/2023 (SIMP 000101-107/2023), **com o fito de apurar suposta**

ilegalidade praticada pelo município de São Miguel do Fidalgo-PI, relativa à inobservância dos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, quando da contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar municipal;

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação de taxa ômicano SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Laila Brito de Moura ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000101-107/2023 como Inquérito Civil;

Da análise dos autos, ante a ausência de resposta da municipalidade, **DETERMINE-SE**

QUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, que, **noprazode15**

Da análise dos autos, ante a ausência de resposta da municipalidade, **DETERMINE-SE** à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, que, **noprazode15**

(quinze) dias úteis, encaminhe:

(quinze) dias úteis, encaminhe:

a)

cópia integral do processo licitatório nº 013/2022, via modalidade

Pregão Eletrônico nº 004/2022, bem como cópia dos contratos firmados com a empresa ou pessoa física para prestação de serviço de transporte escolar municipal;

b)

cópia das carteiras de habilitação dos contratados que realizaram o transporte escolar, a título de comprovação da qualificação técnica, a saber: FRANCISCO ALVES BORGES, LEANDRO FERREIRA DE SOUSA, DAVID DIAS DE OLIVEIRA, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL DA SILVA LEITE, JOSÉ NEVES SANTANA NETO e DIVINO DO ESPÍRITO SANTO DE QUADRO;

c)

informações/documentação que comprove que os veículos possuem

pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico Escolar; do mesmo modo se é realizada inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136 do CTB;

d)

cópia dos documentos que comprovem o licenciamento dos veículos contratados e dos demais requisitos previstos na legislação de trânsito para transporte de alunos.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2024

Portaria nº 122/2024

Protocolo SIMP nº 000455-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz os parâmetros definidores dos direitos coletivos *latu sensu*, **direitos difusos** são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; quanto aos **direitos coletivos stricto sensu**, estes são interesses transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são sujeitos determinados ou determináveis (grupo, categoria ou classe de pessoas), reunidos por uma relação jurídica básica comum; já os **direitos individuais homogêneos** têm como titulares sujeitos determinados e são direitos de origem comum;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses difusos, em razão do elevado grau de dispersão e abrangência, o que lhes confere

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

conotação social. De outro lado, quanto aos direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, embora haja divergência doutrinária, a posição mais adequada se coaduna com os preceitos insculpidos na Constituição Federal, analisando-se, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi registrada Notícia de Fato sob o protocolo SIMP nº 000455-426/2024, com o fito de apurar suposta falta de iluminação pública na Localidade Vista Alegre, zona rural de Santa Rosa do Piauí, desde janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 58/2024, **com o fito de apurar suposta ausência de iluminação pública na Localidade Vista Alegre, zona rural de Santa Rosa do Piauí, desde janeiro de 2023, mesmo havendo a cobrança da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) na fatura de energia elétrica dos contribuintes.**

DETERMINANDO-SE:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotora de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 88/2024 (SIMP 000455-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente manifestação por escrito acerca dos fatos narrados no procedimento em lume, informando quais medidas adotará para a resolução da problemática, assim como encaminhe cópia da Lei Municipal nº 102/2005, que estipula os critérios para cobrança da COSIP.C

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotora de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 60/2024

Portariano 124/2024

Protocolo SIMP nº 000610-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que foi registrada Notícia de Fato sob o protocolo SIMP n.º 000610-426/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Secretaria Municipal

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

de Saúde e Secretaria Municipal de Administração, ambas do município de São João da Varjota- PI, no que tange à contratação sem teste seletivo ou concurso público de servidores;

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 60/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI na contratação dos servidores Rafael Néride Carvalho, Marcos Vinícius de Queiroz, José Maria e Josafá Torres Paes Landim para cargos sem previsão legal.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotora de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 96/2024 (SIMP 000610-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotora de Justiça:

cópia da legislação municipal que cria e disciplina os cargos de jornalista, médico ginecologista e encanador; encaminhe documentação apta a comprovar a adesão do município de São João da Varjota/PI ao programa do governo federal SESB-SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE BUCAL, justificando assim a contratação do Sr. Marcos Vinicius de Queiroz; e 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

cópia da lei municipal n.º 209/2021 que proíbe a admissão de pessoas analfabetas pela Administração Pública do município, assim como apre-sente manifestação escrita acerca da denúncia que noticia que o Sr. José Maria é analfabeto, encaminhando documentação apta a atestar o alegado.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO**

PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

2.17. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 003/2024 - 36ªPJ/MPPI (SIMP 000194-426/2024)

CONVERTE O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2024 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2024 COM FINALIDADE DE INVESTIGAR POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI E DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS NO MUNICÍPIO TERESINA-PI.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante signatário, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, em resposta pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, de 16 de maio a 14 de junho de 2024, conforme Portaria PGJ-PI nº 2328/2024, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada à Ouvidoria do MPPI referente a possível acúmulo ilegal de mandato eletivo de vereador do Município de Inhuma-PI com cargo em comissão de Secretário de Finanças no Município Teresina-PI;

CONSIDERANDO o parecer nº 19/2024, expedido pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Inhuma-PI, por meio do seu promotor signatário, informou o noticiado sobre a abertura de procedimento próprio para investigação, e este não prestou quaisquer esclarecimentos/informações sobre o que foi denunciado;

RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** e **INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000194-426/2024**, com o fim de apurar possível acumulação ilegal de cargo de vereador no município de Inhuma-PI E de secretário de finanças no município Teresina-PI;

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

- Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;
- Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;
- após, seja feito pedido de informações à PJ de Inhuma-PI sobre a reunião de ID nº 5708329 (o link da reunião possui conteúdo indisponível);
- seja oficiada a Câmara de Vereadores de Inhuma/PI para que apresente o resultado da instauração do procedimento administrativo para apurar a possível irregularidade no exercício do mandato eletivo e a acumulação indevida com o cargo de secretário municipal de Teresina-PI do vereador Danilo Barros Bezerra.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado, os servidores lotados neste órgão ministerial.

Proceda-se às movimentações devidas no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, *datado e assinado digitalmente.*

EDILSON FARIAS

Promotor de Justiça¹

1 Em resposta pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, de 16 de maio a 14 de junho de 2024, conforme Portaria PGJ-PI nº 2328/2024.

2.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2024 SIMP 000284-310/2024

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

OBJETO: Verificar a efetividade das medidas adotadas pelo município de João Costa-PI no combate à dengue.

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº 107/2024, SIMP 000284-310/2024, cujo objeto é verificar a efetividade das medidas adotadas pelo município de João Costa-PI no combate à dengue.

Extrai-se, dos documentos que instruem a inicial, que o município, além de possuir possível foco de dengue em imóveis municipais, é um dos 6 (seis) no estado do Piauí com óbito registrado pela doença, segundo informações extraídas pelo site da SESAPI (<https://saude.pi.gov.br/paineis-tematicos>).

Em resposta à solicitação ministerial, o Município de João Costa-PI, esclareceu, em suma, que:

O paciente Sr. Pedro Laranjeira Lopes procurou atendimento médico na UBS, em

30 de janeiro de 2024, não tendo sido observado nenhum sintoma aparente de dengue, de modo que, em 05/02/2024, passou mal em visita domiciliar pelo ACS, sucedendo sua internação de 10/02/2024 a 12/02/2024 na UTI do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz em São Raimundo Nonato-PI, com diagnóstico de cardiopatia (arritmia) e alterações pulmonares. Após alta médica, do dia 12/02

/24 ao dia 29/03/2024, retornou à residência, dando entrada no Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros em 29/03/2024, onde foi avaliado e posteriormente transferido à Teresina, vindo a óbito em 01/04/2024, constando como causa mortis Insuficiência cardíaca congestiva.

Em 04/04/2024 a SESAPI informou ao município sobre suspeita de dengue em relação ao óbito, retornando com exame negativo em 09/04/2024.

Entretanto, em 17/04/2024, o caso foi notificado como óbito por dengue.

O município realizou ações educativas e de distribuição de materiais informativos nas escolas municipais, considerando a necessidade de ações de Vigilância em Saúde em tempo oportuno para a diminuição da proliferação do vetor das arboviroses, reforçando o combate à dengue através de visitas rotineiras para atividades de tratamento intensivo de combate ao mosquito, c o n s i s t e n t e e m i n s p e c i o n a r , bimestralmente, todos dos imóveis da zona urbana e realizar o tratamento focal químico com larvicida.

Informa ainda que foi realizado evento em 18/04/2024, com palestras e esclarecimentos sobre a dengue.

Foi solicitado à 12ª Regional de Saúde 01 bomba pulverizador motorizada para combate ao mosquito no município, no intuito de minimizar possíveis focos em áreas de risco.

Que a publicação sobre carro fumacê foi realmente equivocada, mas já corrigida no portal municipal.

Por fim, informou que os pneus que se encontravam em frente a construção da nova prefeitura já foram retirados do local, sem nenhum foco de criadouros, de modo que já foram proibidos acúmulos de possíveis focos em locais inadequados.

Juntou documentação comprobatória.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que houve a resolutividade no objeto da presente Notícia de Fato, haja vista que esclarecidos os fatos acerca do óbito do sr. Pedro Laranjeira Lopes, verificou-se, ainda, que foram adotadas ações adequadas pelo ente municipal para o controle e combate à Dengue.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, via SEI, o CAODS.

Cientifique-se o noticiante através de e-mail.

Publique-se.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, archive-se.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

SIMP Nº 000060-215/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Atendimento ao Público instaurado a partir do ofício nº 824/2024, de lavra do INTERPI, noticiando o cometimento, em tese, de crime ambiental consistente no desmatamento ilegal de uma área de 1.232 hectares no imóvel denominado Fazenda N. Sra. das Graças 4, situado no município de Alvorada do Gurguéia, apontando indícios de autoria, supostamente, a Noberto Luiz Fuck.

É o que insta relatar.

A Lei de Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí passou por alteração na sua redação acerca dos órgãos de execução do Ministério Público estadual.

Com o advento da Lei Complementar estadual nº 290, de 20 de dezembro de 2023, foram alteradas as alíneas "a", "e" e "f" do inciso I, e as alíneas "b" e "c" do inciso II, todos do art. 6º da Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescentou a alínea "h" ao inciso I do referido artigo.

A nova redação da Lei Orgânica, em seu art. 6º, alínea "f", dispõe o seguinte:

"Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

f) 1 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça."

No entanto, apesar da entrada em vigor da LC nº 290/2023 no dia 29/01/2024, não houve edição de norma regulamentadora das atribuições dos órgãos de primeiro grau.

Diante da lacuna - tendo em vista a defesa do interesse público e dos princípios da continuidade do serviço, da legalidade, da moralidade e da eficiência -, o Procurador-Geral de Justiça decidiu (em caráter provisório e *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça) conferir a **este órgão de execução, que passa a ser denominado Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, as seguintes atribuições:**

a) atuar exclusiva e privativamente em matéria de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado;

b) atuar e participar das audiências nos processos que tramitam perante a Vara de Conflitos Fundiários.

c) fazer atendimento ao público, receber notícias de fato e representações, instaurar e instruir procedimentos administrativos, preparatórios, investigatórios criminais, inquéritos civis, e promover medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas relativas à matéria de sua atribuição;

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar.

Diante disso, os processos judiciais e extrajudiciais do acervo da antiga Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente e saúde do município de Bom Jesus deverão ser redistribuídos ao órgão de execução com atribuição nessas matérias.

Ante o exposto, PROMOVO O DECLÍNIO DA ATRIBUIÇÃO e DETERMINO a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI, por esta possuir atribuição em ações que visem a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente no Município de Alvorada do Gurguéia-PI.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos Fundiários

2.20. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 15/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Alaide Caritas Aguiar Gomes, inscrita no CPF sob o nº 751.315.013-34, GENITORA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do

inquérito policial nº 18210/2023/DHPP, nos autos do processo nº **0800735-53.2024.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 18210/2023/DHPP/DHZN-1, PJe nº 0002663 - 92.2012.8.18.0140**, nos termos que se seguem:

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil, através do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), com o escopo de investigar crime de Homicídio Qualificado, ocorrido no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 14h30, na Rua Major Inácio Almeida, nº 4520, bairro São Joaquim, em Teresina-PI, cuja vítima é ALEX AGUIAR GOMES.

Nesse contexto, a autoridade policial procedeu a diversas diligências e oitivas para elucidação dos fatos. A materialidade delitiva repousa nas provas materiais, especialmente pelos laudos de exames periciais, juntados nas fls. 28-31, 55-72, 73-75 e 76-78, e pelo relatório de reconhecimento visuográfica de local de crime, juntado às fls. 21-27.

Por outro lado, a autoria restou nebulosa. Não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Com efeito, extrai-se dos fólios policiais, em síntese, que no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 14h00, o ofendido Alex Aguiar Gomes, vulgo Pelado, foi vítima de disparos de arma de fogo na rua Major Inácio Almeida, nº 4520, bairro São Joaquim, em Teresina-PI. Consta que 4 (quatro) indivíduos saíram de um automóvel de cor escura, invadiram o imóvel e efetuaram em torno de 13 (treze) disparos de arma de fogo contra a vítima, levando-o a óbito em decorrência de politraumatismo provocado por instrumento de ação perfuro-contundente (*vide* laudo cadavérico).

Nessa toada, empreendendo esforços investigativos, a Polícia Judiciária inquiriu a testemunha Meirijane de Sousa, dona do imóvel onde a vítima morreu, e a informante Alaíde Cáritas Aguiar Gomes, mãe da vítima. A primeira, Meirijane, disse que Alex veio da esquina, já ferido, entrou em sua residência e sentou no sofá. Em seguida, os indivíduos adentraram ao imóvel e "terminaram de matar". Sobre os indivíduos, Meirejane relatou que soube que eram em torno de quatro e estavam em um automóvel preto. Perquirida sobre a autoria e motivação do crime, disse que não soube de nada.

A mãe da vítima, Alaíde, por sua vez, ao ser questionada se Alex havia tido algum problema recente ou alguma dívida, declarou que ele não possuía dívidas, mas que era ladrão. Perquirida se a vítima estava envolvida em furtos/roubos recentes, respondeu que Alex nunca parou de praticar. A respeito da dinâmica do crime, Alaíde relatou que soube que indivíduos, em um carro preto, foram os autores. Ela soube que a vítima entrou na casa e foi acompanhada pelos algozes. Alaíde afirmou que não recebeu informações sobre a identificação dos autores nem da motivação do crime.

Além disso, em consultas realizadas pela Polícia Judiciária ao sistema de monitoramento da SEJUS/PI, não foram encontrados monitorados no local do homicídio. A equipe de investigação também não logrou êxito em localizar algum CFTV que pudesse ter registrado o crime, bem como não identificou demais testemunhas. Consta, finalmente, que durante os trabalhos investigativos, a equipe responsável não recebeu nenhuma informação que levasse à identificação dos autores do homicídio.

Ocorre que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação de qualquer suspeito do cometimento do crime, razão pela qual a autoridade policial finalizou o repositório sem indiciamentos. Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...] **b) falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236)" (grifei).

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a este Membro Ministerial outra alternativa, senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.

Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.

Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que vem à presença de V. Exa. para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 18210/2023/DHPP/DHZN-1, PJe nº 0800735-53.2024.8.18.0140** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 16/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Elizabete Leal de Lemos, inscrita no CPF sob o nº 327.665.133-53, GENITORA DA VÍTIMA**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 18210/2023/DHPP, nos autos do processo nº **0841086-05.2023.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM Juiz(a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 8405/2023/DHPP, PJe nº 0841086- 05.2023.8.18.0140**, nos termos que se seguem:

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil, através do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), com o escopo de investigar crime de Homicídio Qualificado, ocorrido no dia 08 de junho de 2023, por volta das 02h30, na Rua Nossa Senhora da Misericórdia, Bairro Vila Irmã Dulce, zona sul, em Teresina-PI, cuja vítima é ISRAEL LEAL DE LEMOS.

Nesse contexto, a autoridade policial procedeu a diversas diligências e oitivas para elucidação dos fatos. A materialidade delitiva repousa nas provas materiais, especialmente pelos laudos de exames periciais, juntados nas fls. 33-37, 39-40 e 42, e pelo relatório de reconhecimento visuográfica de local de crime, juntado às fls. 23-28.

Por outro lado, a autoria restou nebulosa. Não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Com efeito, extrai-se dos fólios policiais, em síntese, que no dia 08 de junho de 2023, por volta das 02h30, o ofendido Israel Leal de Lemos foi vítima de disparos de arma de fogo na Rua Nossa Senhora da Misericórdia, Bairro Vila Irmã Dulce, zona sul, em Teresina-PI. A vítima foi encontrada na posição ventral, apresentando lesão transfixante perfúreo-cutânea, com orlas de escoriação e enxugo, localizada na região bucinadora direita, provocada por projétil de arma de fogo, conforme Laudo Cadavérico nº 140488, de fl. 39, levando-o a óbito.

Ao chegarem no local do crime, os investigadores plantonistas da DHPP entrevistaram a mãe da vítima, Elizabete Leal de Lemos, que afirmou que seu filho havia saído de casa por volta das 02h:00min, após um indivíduo de alcunha "Ciel" tê-lo chamado. Logo após seu filho sair, disse que ouviu os disparos e, na sequência, ficou sabendo que haviam matado seu filho.

A informante, Elizabete Leal, forneceu informações sobre a identidade do suspeito "Ciel" para os investigadores que, na Reconhecimento Visuográfica no 118/2023, chegaram a inserir a foto dele, à fl. 24. No Laudo Pericial nº 00064661-66, o perito criminal consignou que o local no qual o corpo da vítima foi registrado era o de repouso final, visto que a poça de sangue de saturação não indicava movimento. Não havia câmeras de vigilância no local onde o corpo foi encontrado, nem houve registro de testemunhas oculares.

Empreendendo esforços investigativos, a Polícia Judiciária inquiriu formalmente a mãe da vítima, Elizabete Leal de Lemos, bem como o irmão da vítima, Ismael Marcos Leal Lemos.

A primeira informante, Elizabete Leal, ao ser questionada disse que no fatídico dia, por volta das 02h00, estava na sua casa na companhia de seus filhos, Ismael Marcos Leal Lemos e a vítima, quando ouviu alguém bater a sua porta. Ao perguntar quem era, disse que a pessoa respondeu como sendo o "Ciel". Disse que a vítima, seu filho, saiu do quarto e ouviu quando o "Ciel" chamou a vítima para irem a uma boca de fumo comprar cocaína. Relata que a vítima chegou a dizer para "Ciel" que seu irmão Ismael Marcos iria com eles. Em seguida, seus dois filhos saíram com "Ciel". Após alguns minutos de os dois terem saído, disse que ouviu disparos de arma de fogo e, na sequência, seu filho Ismael retornou dizendo que a vítima tinha lhe entregue R\$ 10,00 e pedido para ele retornar, além de afirmar que tinha deixado a vítima e "Ciel" conversando com um homem que estava numa moto.

Aduz ainda a informante Elizabete Leal que, enquanto conversava com seu filho Ismael, ouviu mais 3 (três) disparos vindos da rua, momento no qual decidiu sair à procura da vítima. Após ser informada por um vigilante onde havia ocorrido o tiroteio, disse que viu seu filho baleado no chão já sem vida.

O segundo informante, Ismael Marcos, irmão da vítima, disse que, naquela madrugada, estava na sua casa quando um indivíduo de alcunha "Ciel" chegou chamando seu irmão para comprar R\$ 10,00 de cocaína. Em seguida, disse que seu irmão saiu com o "Ciel" e, logo depois, ouviu disparos. Depois de algum tempo, sua mãe lhe disse que tinham matado seu irmão. Disse ainda que seu irmão estava sendo ameaçado de morte e que estava roubando muito no bairro, sendo, inclusive, procurado pela polícia. Ademais, foi exibido a ele os indivíduos de alcunha "Ciel", momento em que Ismael Marcos disse ser ele o nacional Franciel Silva de Aguiar, mas o reconhecimento não foi gravado porque o equipamento deu defeito, segundo a Polícia Judiciária.

Ocorre que a mãe da vítima Elizabete Leal de Lemos, ao prestar novas informações, disse que Franciel Silva de Aguiar não é o "Ciel" mencionado por ela e que seu filho Ismael Marcos Leal Lemos sofre de esquizofrenia paranoica e atualmente está internado no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu. Ressalte-se que restou consignado no relatório de fls. 77-82, produzido pelo DHPP, que a narrativa de Ismael Marcos é desconexa e que ele estava visivelmente alterado e com a fala pastosa, quase não sendo possível extrair lógica no que ele falou.

Nessa toada, Elizabete Leal de Lemos, ao dar mais detalhes sobre a identidade de "Ciel", disse que ele é irmão de Francielson de Sousa e que este, além do "Ciel", tem outro irmão que está atualmente preso. A partir das informações prestadas pela mãe da vítima, a Polícia Judiciária constatou que Francielson de Sousa tem dois irmãos, Carlielson de Sousa e Charlielson de Sousa. Confirmando o que a mãe da vítima disse, Francielson de Sousa tem um irmão preso, que é o Charlielson de Sousa.

Após a checagem das informações, por exclusão, a Polícia Judiciária constatou que o "Ciel" só pode ser Carlielson de Sousa. Neste passo, Carlielson de Sousa foi assassinado no dia 26 de maio de 2018. Ou seja, ele não pode ser o "Ciel". Quanto ao indivíduo de alcunha "Salan", trata-se de Salantiel Silva de Araújo, vulgo Salan, no entanto, ele foi assassinado no dia 24 de junho de 2023, conforme Laudo Cadavérico nº 140807.

Ressalte-se que foi apontado pelos investigadores que Elizabete Leal de Lemos é usuária de drogas e, quando foi ouvida, apresentou discurso desconexo e sem lógica, concluindo-se que suas declarações "não são confiáveis". A equipe de investigação também não logrou êxito em localizar algum CFTV que pudesse ter registrado o crime, bem como não identificou demais testemunhas. Diante deste cenário, a Polícia Civil do Estado do Piauí deixou de proceder o indiciamento.

Conclui-se que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação de qualquer suspeito do cometimento do crime, razão pela qual a autoridade policial finalizou o repositório sem indiciamentos. Em suma, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrário sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...] **b) falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236)" (grifei).

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a este Membro Ministerial outra alternativa, senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.

Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.

Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao tempo em que vem à presença de V. Exa. para informar acerca do **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 18210/2023/DHPP/DHZN-1. PJe nº 0841086-05.2023.8.18.0140** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

3. GESTÃO DE PESSOAS

3.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 938/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0438.0024769/2024-64,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MIKAELLY FELLIPPE VAZ DE ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 380, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **19 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense, nos dias 18, 19, 20, 21, 30 e 31/12/2021 e 01, 02, 03 e 04/01/2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 180/2022, ficando 09 (nove) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 05 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 979/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0017.0025656/2024-84,

RESOLVE:

CONCEDER, em **10 de julho de 2024**, **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO**, Assessora Técnica, matrícula nº 15818, lotada junto à Corregedoria-Geral do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de julho de 2024. Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 981/2024

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0252.0025342/2024-90,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **31 de julho de 2024**, a servidora **AUREA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15733, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial, dos dias 12 de maio de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 982/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0252.0025342/2024-90,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **AUREA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15733, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, **02 (dois) de folga** compensatória para serem usufruído, nos dias **01 e 02 de agosto de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2392/2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação. Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 983/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0075.0024427/2024-96,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **01 a 03 de julho de 2024**, **03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **AMANDA DAMASCENO CARVALHO SOUSA BORGES**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 15312, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de julho de 2024. Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 984/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0103.0025599/2024-42,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias **25, 26, 29, 30 e 31 de julho e 01 de agosto de 2024**, à servidora **BRENDA VIRNA DE CARVALHO PASSOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 292, lotada junto a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral de 2022 (1º e 2º Turnos), conforme Declaração_CVP Nº Brenda Virna/2022-TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 985/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0426.0025630/2024-83,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **22 e 23 de julho de 2024**, à servidora **TAILANNA RÁUGYLLA DE CARVALHO**, Chefe de

Divisão, matrícula nº 20077, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral no pleito: eleições gerais de 2022, conforme Declaração Nº 3036/2022-TRE/PRESI/DG/SJ/CVP, restando 05 (cinco) dias de folga para fruição em data oportuna, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 986/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0438.0025662/2024-09,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **MIKAELLY FELLIPPE VAZ DE ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 380, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **23 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense, nos dias 18, 19, 20, 21, 30 e 31/12/2021 e 01, 02, 03 e 04/01/2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 180/2022, ficando 8 (oito) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 987/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0204.0025810/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **01 a 03 de julho de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15226, lotada junto à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2024.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 988/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0813.0025728/2024-71,

RESOLVE:

CONCEDER, em **10 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde ao servidor **CLERTON SOARES MOURA DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico, matrícula nº 15099, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça da Central de Inquérito, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 989/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0726.0024901/2024-37,

RESOLVE:

CONCEDER, em **04 e 05 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **MARCIO MARTINS MOURA FILHO**, Analista Ministerial, matrícula nº 116, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Administrativa, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2024.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

4. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

4.1. PORTARIAS GERCOG

PORTARIA Nº 070/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem**, apresentado pelo Membro e Coordenador que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, c/c art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

CONSIDERANDO o **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas SIMP 000007-215/2020**, instaurado para acompanhar a política pública de regularização fundiária do município de Teresina/PI.

CONSIDERANDO os poderes conferidos ao **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem**, por meio da **Portaria PGJ Nº 1286/2024**, para atuar no mencionado **Procedimento PA SIMP 000007-215/2020** em conjunto com a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO a determinação da conversão do AP nº 044/2024 (SIMP nº 000109-215/2024) em Procedimento Administrativo de Atuação Conjunta - PAAC.

RESOLVE:

1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATUAÇÃO CONJUNTA nº 001/2024, sob a Presidência do Promotor de Justiça signatário, com objetivo de documentar a prática dos atos realizados durante a atuação conjunta com a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - Meio Ambiente e Urbanismo, acerca do Procedimento PA SIMP 000007-215/2020.

2. Determinar que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 070/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

3. Fixar ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 15 de julho de 2024.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Membro do GERCOC

5. GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI - GAEJ

5.1. PORTARIAS GAEJ

PORTARIA Nº 23/2024-GAEJ

Procedimento Administrativo de Auxílio nº 23/2024

SEI nº19.21.0289.0025504/2024-11

GAEJ e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ e da 1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, no art. 8º, IV e Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução nº 09/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional a atuação no Tribunal Popular do Júri, como corolário da titularidade do exercício da ação penal, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal Popular do Júri é garantia constitucional reconhecida no inciso XXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita no GAEJ o Procedimento Administrativo de Auxílio 23/2024 instaurado com a finalidade de prestar apoio à 1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI nos autos do Processo Penal nº00000405-91.2018.8.18.0078, na comarca de Valença-PI;

CONSIDERANDO que no Ofício oriundo da Promotoria de Justiça informa a impossibilidade de realização de referida sessão por parte do Promotor Natural, com solicitação amparada no artigo 4º, §2º, da Resolução 09/2022;

RESOLVE:

Instaurar, com fundamento no artigo 4º, §2º, da resolução 09/2022, procedimento administrativo de auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI para realização de sessão no Tribunal Popular do Júri no dia 29/07/2024 na comarca de Valença-PI.

Ante o exposto, solicita-se a expedição de portaria designando o Promotor de Justiça, DR. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, para realização da referida sessão.

Ciência ao membro solicitante, requerendo encaminhamento do material de estudo para a atuação no Júri, especialmente as cópias do processo, as mídias de julgamento, a relação de jurados, além de envio de relatório com informações extraprocessuais relevantes acerca de acusado, vítima e testemunhas, assim como referentes à repercussão do fato na comunidade, nos termos do inciso II, Art. 4º, da Resolução CPJ/PI 09/2022.

Comunique-se ao CAOCRIM.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Teresina, 10 de julho de 2024.

Márcio Giorgi Carcará Rocha

Coordenador do GAEJ

PORTARIA Nº 24/2024-GAEJ

Procedimento administrativo de auxílio nº 24/2024

SEI nº19.21.0169.0025462/2024-35

GAEJ e PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ e da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuío-PI, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, no art. 8º, IV; Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 09/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (CPJ/MPPI).

CONSIDERANDO que, conforme estipulado pela Constituição da República, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional sua atuação no Tribunal Popular do Júri, como decorrência da titularidade do exercício da ação penal, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal Popular do Júri é uma garantia constitucional reconhecida no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por meio de ofício da Promotoria de Justiça, foi informada a impossibilidade de realização da mencionada sessão pelo Promotor Natural, com solicitação respaldada pelo artigo 4º, § 2º, da Resolução 09/2022 do CPJ/MPPI;

RESOLVE:

Instaurar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, da Resolução 09/2022 do CPJ/MPPI, **procedimento administrativo nº 24/2024** para realização das sessões do Tribunal Popular do Júri, nos dias 31 de julho, 06 e 08 de agosto de 2024, na comarca de São Miguel do Tapuío-PI, em auxílio à Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuío-PI, determinando, para tanto:

1) Solicite-se à Secretaria Geral a expedição de portaria, designando este membro signatário, **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, para realização da sessão de julgamento agendada para o dia 31 de julho de 2024;

2) Solicite-se à Secretaria Geral a expedição de portaria, designando o membro, **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, para realização das sessões de julgamento agendadas para os dias 06 e 08 de agosto de 2024;

3) Dê-se ciência ao membro solicitante, requerendo encaminhamento do material de estudo para atuação no Júri, especialmente cópias do processo, mídias de julgamento, relação de jurados, além de envio de relatório com informações extraprocessuais relevantes acerca de acusado, vítima e testemunhas, bem como sobre repercussão do fato na comunidade, conforme disposto no inciso II, art. 4º, da Resolução CPJ/PI nº 09/2022;

4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);

5) Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato editável, ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

6) Após, conclusos.

Teresina/PI, assinado e datado eletronicamente.

Márcio Giorgi Carcará Rocha

Coordenador do GAEJ